



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**10ª REGIÃO FISCAL**



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>DECISÃO SRRF/10ª RF/DIANA Nº</b> <b>27, de 16 de março de 1998</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Ementa:**

**Código TIPI**

8538.90.90

**Mercadoria**

~~Parte de chave seletora rotativa, de plástico (poliéster reforçado com fibra de vidro), utilizada em aparelhos eletrodomésticos (secadora de roupas, lavadora de roupas etc.), em equipamentos odontológicos, hospitalares e de laboratório, comercialmente denominada "Base"~~

**Dispositivos Legais:**

~~RGI 1 (textos da posição 8538 e da Nota 2, letras 'a' e 'c', da Seção XVI), 6 (texto da subposição 8538.90) e RGC 1 (textos do item 8538.90.02 e subitem 8538.90.0299), da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88; código atualizado, a partir de 01/01/97, pela TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092/96~~

**DECISÃO REVOGADA PELA IN RFB Nº 1.464/2014.**

## **RELATÓRIO**

A interessada consultou sobre a classificação fiscal, na TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, do produto a seguir caracterizado:

*(informação sigilosa)*

## **FUNDAMENTOS LEGAIS**

2. De acordo com a Nota 2 'a' da Seção XVI, as partes de máquinas, guardadas as ressalvas do *caput*, que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos

Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem.

2.1. O produto em tela é uma parte de uma chave seletora (comutador) para tensão não superior a 1.000 Volts, que é um artefato classificado na posição 8536, não cabendo portanto, classificar o produto em tela como parte de máquina de lavar roupas, na posição 8450.

3. A posição 8538 compreende, entre outras, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos da posição 8536 (Nota 2 'c' da Seção XVI).

4. No âmbito da posição 8538, inexistindo subposição específica para o produto em análise, este se classifica na subposição residual 8538.90. As partes de seletores (comutadores) se classificam no item 8538.90.02 e, inexistindo subitem específico, o produto se classifica no subitem residual 8538.90.0299.

---

## CONCLUSÃO

---

5. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 (textos da posição 8538 e da Nota 2, letra 'a', da Seção XVI), 6 (texto da subposição 8538.90) e RGC-1 (textos do item 8538.90.02 e subitem 8538.90.0299), proponho se responda a interessada que a mercadoria objeto da consulta se classifica no código 8538.90.0299 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

5.1. Esclareça-se que, com a entrada em vigor, em 11/12/96, do Decreto nº 2.092/96, que aprovou a nova TIPI, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, o produto objeto da consulta passou a ser classificado no código 8538.90.90.

À consideração superior.

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

De acordo.

À consideração do Senhor Superintendente.

**SATURNINO MESSA**

Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

No uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, DECIDO a consulta nos termos do parecer retro, que aprovo, providenciando-se a publicação

de sua solução no D.O.U., conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 49/97 (D.O.U. de 23/05/97).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

**LUIZ JAIR CARDOSO**

Superintendente